



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GASPAR

VISTOS, ETC ...

Versam os autos de pedido de concordata preventiva requerida por **Baptista Papelão Microondulado Limitada**, deferida através do despacho de fls. 49, em 26 de novembro de 1991, prosseguindo-se nos termos da lei. A devedora, no seu pedido ofereceu para pagamento dos credores quirográfiarios, em dois (02) anos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo.

No primeiro ano a concordatária pagou a primeira parcela, acrescida de juros porém sem correção monetária, devida conforme pacífico entendimento de nossos Tribunais pátrios (Súmulas nº 08 do TJSC e STJ).

O pagamento oferecido para o segundo ano até a presente data não foi efetuado, motivo pelo qual a comissária e o nobre representante Ministerial requereram a rescisão da concordata e, em consequência, a decretação da falência.

Isto posto, considerando o pagamento da primeira parcela, sem a devida correção monetária, e o não pagamento da segunda parcela, com fulcro no artigo 150, I, da Lei Falimentar, declaro rescindida a concordata e por conseguinte **decreto a falência da empresa Baptista Papelão Microondulado Ltda.**

Em consequência, declaro aberta, hoje,



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

- 02 -

às 14:00 horas sua falência, empresa de papelão microondulado, estabelecida à rua Nova Veneza, nº 91, nesta cidade de Gaspar-SC, representada por seus sócios administrativos Carlos Alberto Munhoz Baptista e Maria Lúiza Baptista, residentes e domiciliados à rua Doutor Heitor Valente, nº 79, bairro Tarumã, na cidade de Curitiba-PR, com CEP nº 82.800.050, declarando o seu termo legal no dia 25 de novembro de 1991 (data da distribuição do pedido de concordata preventiva).

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito, nos termos do art. 162, § 1º, inciso III, da Lei de Falências.

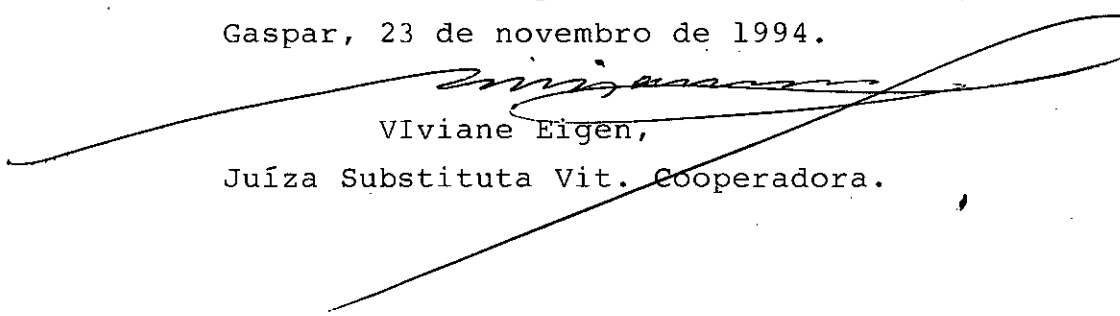
Nomeio Síndica na pessoa da Comissária, INDÚSTRIA THEOPHILO CUNHA S/A, sita à rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 605, na cidade de Ponta Grossa-PR (art. 162, § 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45), assinando-lhe o prazo de 24:00 horas para compromisso.

Diligencie o cartório:

1. Nas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.
2. Na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador.
3. Na arrecadação dos bens, com a presença do Dr. curador.
4. Em tomar as declarações do falido na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se para tanto data em 24:00 horas.

Intimem-se e cumpra-se.

Gaspar, 23 de novembro de 1994.


Viviane Eigen,

Juíza Substituta Vit. Cooperadora.